



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13154.000287/2005-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.808 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** AGRÍCOLA E PECUÁRIA MORRO AZUL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .**

É nula a decisão de primeira instância que não se pronuncia sobre as questões suscitadas pelo Contribuinte em manifestação de inconformidade, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão recorrido, afetando as peças processuais que lhe sucederam e, por conseguinte, determinar a devolução dos autos a instância a quo para que seja proferido novo julgamento com a análise integral da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

**Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada em formulário, recebida pela Fazenda em 31/08/2005, visando o aproveitamento de créditos de PIS não-cumulativo/exportação apurado no 1º trimestre/2003.

Em 10/11/2008, mediante Despacho Decisório de fl. 71 a 75, a compensação não foi homologada, pelos seguintes motivos:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**Período de Apuração: 1º Trimestre de 2003**

**Ementa: Os créditos previstos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep com incidências não-cumulativas não poderão se constituir ao mesmo tempo em direito de crédito e em custo dos insumos, mercadorias e ativos permanentes.**

**Não há que se falar em crédito de PIS não-cumulativo exportação nos meses em que não ocorreu operação de exportação.**

**Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte**

A Recorrente aduziu em manifestação de inconformidade, em síntese:

- preliminarmente, a decadência dos débitos cuja compensação pleiteou com fundamento no § 4º, art. 150, do CTN, e

- no mérito:

(i) explica a manifestante que o agente fiscal negou seu direito de crédito porque a Contribuinte manteve na conta de Resultado os encargos com energia elétrica, despesas financeiras sobre empréstimos e despesas de depreciação, e que não houve o devido estorno dos créditos de PIS, contrariando as técnicas contábeis. Somente a contabilização dos créditos de insumos foi corretamente demonstrada.

Diz que houve equívoco da fiscalização, já que a manifestante realizou em 2005 os ajustes contábeis relativos ao exercício de 2003, estornando os créditos de PIS das contas de Resultado e lançando-os em conta própria do Ativo, atendendo integralmente às orientações contábeis. Assim, afirma que não há que se falar em constituição de direito de crédito e em custo ao mesmo tempo, já que foram contabilizadas corretamente todas as operações declaradas no DAFON.

(ii) quanto aos créditos de PIS-exportação dos meses de fevereiro e março de 2003 apurados e declarados no DAFON e que não foram identificados pela fiscalização, são provenientes de exportação realizada no período em questão. Diz que o agente fiscal deixou de observar que o crédito apresentado é proveniente de mercadorias vendidas à empresa exportadora, com fim específico de exportação (junta aos autos documentos e notas fiscais comprobatórias do alegado).

Consta às fls. 234 proposta de diligência de 17/07/2009, atendida pela informação nº 408/14 da SEORT da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá – MT, de 18/07/2014, fls. 236, cuja ciência foi dada à interessada em 19/06/2015, termo de fls. 268, que manifestou-se a respeito em 24/06/2015, documento de fls. 270 a 280.

A DRJ não reconheceu a decadência apontada e, no mérito, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório originalmente pleiteado, nos valores indicados no quadro a seguir:

Período	Valor Pleiteado	Direito Creditório	Valor reconhecido no Despacho Decisório	Valor reconhecido neste Acórdão
fev/2003	55.630,67	14.198,82		R\$ 14.198,82
mar/2003	52.031,17	14.902,01	6.047,07	R\$ 8.854,94

O acórdão recorrido n.º 04-41.548, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2003

DECADÊNCIA

Relativamente às DCOMPs apresentadas após 30 de dezembro de 2003, não há que se falar em decadência, uma vez que a Declaração de Compensação equivale a uma confissão de débitos, a teor do disposto no art. 74, § 6º da Lei n. 9.430/1996.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO EFETUADA POR EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

A empresa comercial exportadora não pode aproveitar créditos relativos a insumos nas aquisições de mercadorias com o fim específico de exportação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada dessa decisão em 17/12/2016, conforme Termo de Ciência de fls. 301, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 12/01/2017, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Mérito

Na forma do Relatório, viu-se que o Despacho Decisório pautou-se em dois argumentos para não homologar a compensação requerida pelo contribuinte: (i) a contabilização de créditos de PIS (despesas com energia elétrica, despesas financeiras, despesas com

depreciação e créditos presumidos sobre estoque de abertura) de forma inadequada – em contas de Resultados e não em conta própria de Ativo. Foi reconhecida a adequada contabilização os insumos adquiridos; e (ii) não foram encontrados nos meses de julho e setembro receitas de exportação.

Na manifestação de inconformidade, o Contribuinte insurgiu-se contra os dois argumentos, trazendo provas (cópias de notas fiscais, livros contábeis e documentos diversos, fls. 101 a 211) aos autos que demonstrariam a correta contabilização das despesas com energia elétrica, despesas financeiras, despesas com depreciação e créditos presumidos sobre estoque de abertura em contas próprias de Ativo e que as receitas de exportação derivam do fato de que o crédito apresentado é proveniente de mercadorias vendidas à empresa exportadora, com fim específico de exportação, razões pelas quais faz jus ao crédito pleiteado.

Diante dos documentos apresentados pelo contribuinte, foi apresentada proposta de Diligência pela DRJ, fls. 234, conforme abaixo colacionado:

#### PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Sr. Presidente-Substituto da 2ª Turma,

Trata-se de impugnação contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações de débitos com crédito de PIS não-cumulativo, ao argumento de que os valores correspondentes aos créditos foram contabilizados simultaneamente como custo de insumos e de mercadorias; além disso, no período indicado não teria ocorrido operação de exportação.

Na impugnação, a requerente não apenas afirmou que foram realizados ajustes contábeis, a fim de corrigir as falhas na contabilização dos valores havidos como crédito; como também trouxe notas fiscais e outros documentos (fls. 101 a 211), tentando demonstrar que, embora não tenha ocorrido exportação direta, as mercadorias foram remetidas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Diante dos documentos trazidos pela requerente com o propósito de comprovar as exportações, proponho a remessa dos autos à DRF/Cuiabá, para que sejam analisados os referidos documentos, emitindo-se ao final parecer conclusivo quanto à aptidão dos documentos para comprovar a venda das mercadorias para empresa comercial exportadora, bem como a subsequente remessa das mercadorias para o mercado externo.

Caso a conclusão seja no sentido da efetividade da exportação, convém seja elaborado novo demonstrativo nos moldes da "Tabela 02" do Despacho Decisório (f. 63).

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2009.

Vê-se do teor da proposta de diligência que **não se foi solicitada a verificação da correção da contabilização** das despesas com energia elétrica, despesas financeiras, despesas com depreciação e créditos presumidos sobre estoque de abertura, mesmo com a apresentação de provas que sugerem a contabilização adequada em contas próprias de Ativos e não em contas de Resultado, como verificado no Despacho Decisório.

Pois bem, retornando a diligência, com manifestação do contribuinte reiterando que os créditos são derivados de vendas de mercadorias com fim específico de exportação para comercial exportadora, conforme documentação anexada na manifestação, os autos voltaram a julgamento pela DRJ.

A DRJ rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, analisou **apenas** o argumento de que o crédito apresentado é proveniente de mercadorias vendidas à empresa exportadora, com fim específico de exportação. Nesse ponto, reconhecendo parcialmente o pleito da Recorrente.

Contudo, a DRJ **não analisou o segundo argumento trazido pelo contribuinte**, qual seja, de que houve equívoco da fiscalização, já que a Recorrente realizou em 2005 os ajustes contábeis relativos ao exercício de 2003, estornando os créditos de PIS das contas de Resultado e lançando-os em conta própria do Ativo, atendendo integralmente às orientações contábeis, motivo pelo qual afirma que não há que se falar em constituição de direito de crédito e em custo ao mesmo tempo, já que foram contabilizadas corretamente todas as operações declaradas no DACON.

Esse argumento sequer foi tangenciado no acórdão recorrido.

Desta forma, **está claro que o acórdão da DRJ/MS não analisou todos os pontos controversos ventilados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, o que caracteriza evidente preterição do direito de defesa.**

Assim, imperioso reconhecer a nulidade do acórdão n.º 04-41.548, prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>.

Por consequência, resta prejudicada a análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Por oportuno, salienta-se que o acórdão recorrido deu provimento parcial ao pleito da Recorrente na parte analisada e, nesse ponto, lembro do princípio que veda a *reformatio in pejus* quando da prolação de novo acórdão pela DRJ.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por declarar a nulidade do acórdão n.º 04.41.548 prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS exarado no presente processo, afetando as peças processuais que lhe sucederam e, por conseguinte, o processo deve ser devolvido a instância *a quo* para que seja proferido novo julgamento com a análise integral da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-007.808 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13154.000287/2005-89